



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Recurso nº. : 138.052
Matéria : IRPF - Exs(s): 1996
Recorrente : ORLEIR MESSIAS CAMELI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.163

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA - CHEQUES EMITIDOS - PRESUNÇÃO - Na apuração de omissão de rendimentos através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificada a utilização dos valores como renda consumida, visto que, por si só, a emissão de cheques não autoriza sua imputação como aplicações no levantamento.

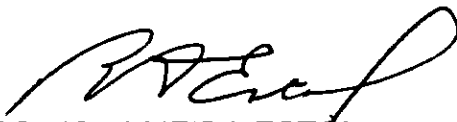
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA – Na apuração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial via fluxo de caixa, não só devem ser considerados todos os recursos com origem comprovada, como também os dispêndios devem ter comprovada sua efetividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLEIR MESSIAS CAMELI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2009



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'macl' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

Recurso nº. : 138.052
Recorrente : ORLEIR MESSIAS CAMELI

RELATÓRIO

O contribuinte ORLEIR MESSIAS CAMELI interpôs Recurso Voluntário contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA, proferida em face de sua impugnação ao Auto de Infração de IRPF, decisão esta que assim está ementada:

"NULIDADE DE AÇÃO FISCAL. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através do auto de infração.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas, e que resultaram em gastos ou aplicações por parte do contribuinte, não podem ficar à margem da tributação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não controversa a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo. Nesse caso, a repartição de origem deve providenciar a apartação dos autos e a imediata cobrança da parte não impugnada.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

O auto de infração de fls. 251/257 exige que o contribuinte faça o recolhimento da importância de R\$.141.857,82 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios, relativo ao IRPF Exercício 1996, ano-calendário 1995. Ainda é cobrada multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$.1.509,49 (hum mil, quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

A autuação é decorrente de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, apurada via fluxo de caixa, através da qual a fiscalização apurou excesso de aplicações não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 236/250.

Cientificado da decisão em 24.09.2003, protocolou em 15.10.2003 tempestivo apelo a este Colegiado, sustentado que:

- "Inexiste nos autos qualquer levantamento que comprove que a modalidade escolhida pela fiscalização é a que mais favoreça o contribuinte, segundo determina o Art. 6.º, § 6.º da Lei n.º 8.021/90, viciando o lançamento.
- No que tange aos cheques emitidos e constantes do fluxo de caixa/Análise da Variação, considerados pela fiscalização como "Aplicações" sob a rubrica "Outros Dispendios c/c Bancária", não tiveram sua destinação comprovada pela fiscalização que, simplesmente, presumiu o consumo e/ou gasto, com evidentes implicações no suposto Acréscimo Patrimonial a Descoberto.
- Que os demais valores apontados não passam de presunção e não representam acréscimo patrimonial a descoberto, sendo esta uma conclusão subjetiva do Fisco, sem qualquer conteúdo técnico ou legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

- Finalizando, que não foram considerados diversos recursos devidamente comprovados nos autos.”

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório e considerando que não houve resistência quanto a multa por atraso na entrega da declaração, já tida como matéria não impugnada na decisão recorrida, resta apenas a questão do acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1996.

Parece-me evidente que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros cheques emitidos e/ou débitos bancários, que devem sofrer uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, o que não ocorreu no caso vertente.

Para prevalecer este tipo de tributação, é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base em valores que saíram de sua conta bancária, seja através da emissão de cheques, seja através de débitos em conta.

Forçoso concluir, portanto, que a emissão de cheques pode constituir valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os cheques emitidos e a omissão de rendimentos.

Caminha nesse sentido a pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada em inúmeros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando o entendimento de que os cheques emitidos e/ou débitos na conta bancária, por si só, não constituem renda ou receita, como por exemplo, os Acórdãos n.º 104-19.123 datado de 05.12.2000, de lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, o de n.º 106-11.391 da Egrégia Sexta Câmara e o de n.º 104-15.555 desta quarta Câmara, este último assim ementado:

“Acórdão n.º 104-15.555, de 22.10.1997

RENDA CONSUMIDA

A simples emissão de cheques não autoriza a presunção de renda consumida.”

Portanto, desde logo, deve ser excluído do levantamento fiscal de fls. 250 todos os supostos dispêndios decorrentes da simples emissão de cheques e/ou débitos bancários, titulados de “outros dispêndios c/c bancária”, cujo consumo não restou comprovado, nos valores de R\$.20.673,41 em 01/95, R\$.7.809,00 em 02/95, R\$.39.807,00 em 03/95, R\$.17.987,78 em 04/95, R\$.6.660,00 em 05/95, R\$.9.807,00 em 06/95, R\$.15.552,50 em 07/95, R\$.66.300,00 em 08/95, R\$.31.453,00 em 09/95, R\$.4.183,00 em 10/95, R\$.5.019,00 em 11/95 e R\$.12.197,69 em 12/95.

Mas não é só. Na análise da evolução patrimonial de fls. 250, considerou a fiscalização como dispêndios (aplicação na PJ) os valores de R\$.10.000,00 + R\$.10.000,00 + R\$.129.364,05, saídos do demonstrativo de conta corrente do sócio, porém de forma inexplicável deixou de alocar as origens constantes desse mesmo demonstrativo, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

considerou como dispêndios os créditos em conta corrente e desprezou como recursos os débitos desse mesmo conta corrente mantido pelo sócio na Pessoa Jurídica.

Desta forma, devem ser incluídos como recursos os valores de R\$.27.613,00 em 02/95, R\$.4.398,00 em 03/95, R\$.28.200,00 em 04/95, R\$.5.695,00 em 05/95, R\$.14.017,05 em 06/95, R\$.20.000,00 em 08/95, R\$.4.000,00 em 09/95, R\$.44.000,00 em 10/95 e R\$.1.441,00 em 11/95, constantes do demonstrativo feito pelo próprio fisco às fls. 68/69.

Por derradeiro, o valor de R\$.129.364,05, considerado como dispêndio em 12/95 a título de aplicações na PJ, também deve ser excluído posto que não foi comprovado pela fiscalização a efetividade do pagamento. Vejamos.

As razões que encorajaram a fiscalização a considerar como pagamento o valor de R\$.129.364,05, constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 239), foram as seguintes: verbis.

" Foi considerado como saldo final da conta corrente sócio o valor de Zero tendo em vista que o razão da empresa não apresenta saldo final de Dezembro e na Declaração de Renda da Pessoa Jurídica não constam valores, no Ativo, a título de crédito com Pessoas Ligadas (fls. 48) "

Ocorre que o demonstrativo da conta corrente – sócio (fls. 68/69), elaborado pela própria fiscalização e com informações retiradas do Diário de 1995 da Marmud Cameli, apresenta saldo de R\$.129.364,05.

Ao contrário do que afirma o fisco, verificando o Razão da Conta Corrente Sócios – Orleir Messias Cameli (fls. 217), se constata que o saldo existente em 31.12.95 era de R\$.129.364,05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

Quanto a alegação de que não consta na Declaração de IRPJ (fls. 49) nenhum valor no ativo – créditos com pessoas ligadas, também não procede, isto porque esse item se refere ao “Realizável a Longo Prazo”, totalmente inapropriado para uma conta corrente de movimentação constante durante todo o ano.

Por outro lado, na mesma Declaração de IRPJ, pode ser constatado no Ativo Circulante – outras contas um saldo de R\$.2.377.802,00, valor mais do que suficiente para suportar o crédito existente contra o recorrente no importe de R\$.129.364,05.

Finalizando, apresento novo quadro demonstrativo de Análise da Variação Patrimonial, através do qual ficará demonstrado que não houve acréscimo patrimonial a descoberto em nenhum dos meses do ano de 1995, elaborado com os seguintes critérios:

- 1) Serão tomados como ponto de partida todos os acréscimos patrimoniais apontados pela fiscalização no levantamento de fls. 250.
- 2) Serão incluídos como “Recursos” os valores não considerados e constantes do conta corrente de fls. 68/69.
- 3) Serão excluídos das “Aplicações” todos os valores relativos a cheques e/ou débitos bancários, constantes do título “Outros Dispendios c/c Bancária” – fls. 250.
- 4) Será excluído das “Aplicações” o valor de R\$.129.364,05, alocado na planilha de fls. 250 em 12/95 como “Aplicações na PJ”, em razão de não ter sido comprovada a efetividade do pagamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71

Acórdão nº. : 104-20.163

ORLEIR MESSIAS CAMELI

CPF: 224.854.572-04

ANÁLISE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário 1995	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
---------------------	---------	-----------	-------	-------	-------	-------	-------	--------	----------	---------	----------	----------

I - RECURSOS

Excedente mês anterior		18.997,55	35.354,51	51.235,58	96.149,66	104.130,94	108.674,80	113.306,65	182.801,38	142.010,11	114.686,38	117.921,74
Recurso Transferência c/c sócio (a)	0,00	27.613,00	4.398,00	28.200,00	5.695,00	14.017,05	0,00	20.000,00	4.000,00	44.000,00	1.441,00	0,00
TOTAL	0,00	46.610,55	39.752,51	79.435,58	101.844,66	118.147,99	108.674,80	133.306,65	186.801,38	186.010,11	116.127,38	117.921,74

II - APLICAÇÕES

Acréscimo (fls. 250)	1.675,86	19.065,04	28.323,93	1.273,70	4.373,72	19.280,19	10.920,65	16.805,27	76.244,27	75.506,73	3.224,64	175.447,61
(-)Outros Disp. c/c banc.-cheques (b)	20.673,41	7.809,00	39.807,00	17.987,78	6.660,00	9.807,00	15.552,50	66.300,00	31.453,00	4.183,00	5.019,00	12.197,69
(-)Aplicação na PJ (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.364,05
TOTAL	-18.997,55	11.256,04	-11.483,07	-16.714,08	-2.286,28	9.473,19	-4.631,85	-49.494,73	44.791,27	71.323,73	-1.794,36	33.885,87

III - RESULTADO DA ANÁLISE

Excedente mês seguinte	18.997,55	35.354,51	51.235,58	96.149,66	104.130,94	108.674,80	113.306,65	182.801,38	142.010,11	114.686,38	117.921,74	84.035,87
Acréscimo Patrimonial a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOVA PLANILHA

(a) Recursos não considerados no c/corrente (fls. 68/69)

(b) Exclusão de cheques como dispêndios, constantes da planilha (fls. 250)

(c) Exclusão de pagamento PJ (não conta do Diário - fls. 68/69)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011578/00-71
Acórdão nº. : 104-20.163

Assim, com as presentes considerações e diante da prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style. Below the signature, the name 'REMISS ALMEIDA ESTOL' is printed in a bold, sans-serif font.